

**PROVIMENTO CORRECCIONAL – 04/2012-CGD (REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)**

DISPÕE SOBRE A EFICÁCIA DAS **DOCTRINAS PREDOMINANTES**, EDITADAS PELA EXTINTA CORREGEDORIA GERAL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA.

O **Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**, no uso de suas atribuições legais, referendado pelo Conselho de Disciplina e Correição, em assembleia realizada na data de 17.01.2012, e

**Considerando** que a Lei Complementar nº98/2011 contemplou, no inciso XVI, do artigo 3º, e no inciso XIII, do artigo 5º - como atribuição institucional da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, e como atribuição do Controlador Geral - a expedição de provimento correccional;

**Considerando** que a Lei Complementar Nº. 98/2011 extinguiu a Corregedoria Geral de Disciplina e criou, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, a Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário com autonomia administrativa e financeira e com o objetivo exclusivo de apurar a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis aos militares da Polícia Militar, aos militares do Corpo de Bombeiros, aos membros das carreiras de Polícia Judiciária e aos membros da carreira de Segurança Penitenciária, conforme preceitua o artigo 180-A da Constituição Estadual;

**Considerando** que a Lei Complementar Nº. 98/2011 inovou funções institucionais à Controladoria Geral de Disciplina colimando maior eficiência dos serviços policiais e de segurança penitenciária;

**RESOLVE:**

**Art.1º** Revogar, com base nos fundamentos pontuais anexos, as doutrinas predominantes de números 001/2007, 003/2007, 006/2007 e 008/2009;

**Art.2º** Recepcionar, em parte, com base nos fundamentos anexos, a doutrina predominante de número 004/2007 e 007/2008;

**Art.3º** Recepcionar, com base nos fundamentos pontuais anexos, as doutrinas predominantes de números 002/2007; 005/2007 e 009/2009;

**Art.4º** Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, aos dezoito dias do mês janeiro do ano de 2012.

**Servilho Silva de Paiva**

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

## ANEXO

### FUNDAMENTOS PONTUAIS

#### 1 - A Doutrina Predominante 001/2007 tem a seguinte síntese doutrinária:

*“As irregularidades praticadas por policiais militares que produzam reflexos em detrimento de civis, ou de seu patrimônio, qualquer que seja o local de sua ocorrência, serão apuradas em sindicância promovida pela Corregedoria-Geral. Na hipótese reversa, isto é, não havendo dano a terceiros, a ocorrência disciplinar será sindicada pela respectiva corporação (Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros). Em casos excepcionais, essa atribuição da Corregedoria pode, com base em autorização do titular da pasta da segurança pública, ser levada a efeito na própria caserna, desde que haja o acompanhamento do órgão correicional. Inteligência do art.11, §4º, inciso I e §5º, da Lei 13.407, de 21 de novembro de 2003 (Código Disciplinar Militar)”.*

Como se vê, tal Doutrina Predominante colimou distinguir, na prática, as transgressões disciplinares que denominou de **“extra muros”**, por efeito do envolvimento de terceiros, daquelas que denominou de **“intra muros”**, por efeito do envolvimento, apenas, de bens e interesses nitidamente militares.

Argumente-se, de logo, que ao intérprete não cabe distinguir onde a lei não distinguiu, sobretudo, quando elaborou tal distinção objetivando delinear competências para instauração de procedimentos disciplinares.

Acresça-se, ainda, à guisa de argumentação, que, antes, a Corregedoria Geral somente podia instaurar e processar Sindicância sugerindo, ao final, conforme o caso, a aplicação de punição disciplinar, e, como relação ao Processo Administrativo Disciplinar, ao Conselho de Justificação e ao Conselho de Disciplina podia, apenas, provocar suas instaurações.

Agora, com a edição da Lei Complementar 98/2011, a Controladoria Geral de Disciplina adquiriu as atribuições institucionais, como ali consta, de instaurar, de processar, e de julgar Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina, e de até delegar a apuração de transgressões disciplinares, mantendo, assim, a ideia de controle, de acompanhamento e de avocação.

Ou seja, agora, nos termos do inciso XV, do artigo 15, da Lei Complementar 98/2011, a atribuição de instaurar o Conselho de Justificação e o Conselho de Disciplina é da Controladoria Geral de Disciplina, como também o é instauração do Processo Administrativo Disciplinar contra policiais militares dentre os quais os integrantes do Corpo de Bombeiros, consoante os termos do artigo 13, da Lei 15.051/2011, que modificou a redação do artigo 103, da Lei 13.407/2003.

O atual ordenamento disciplinar resguardou, entretanto, as atribuições dos Comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros no sentido de orientação, de controle, de acompanhamento, de auditoria, de investigação, de processamento, e, sobretudo, de punição disciplinar. Intelecção do inciso I, do artigo 3º, da Lei Complementar 98/2011.

Não por outro motivo consta, ali, no citado inciso, a expressão: “sem prejuízo das atribuições institucionais destes órgãos, previstas em lei” que recepciona, à clareza solar, os enunciados normativos constantes dos incisos II, III, IV, V, VI e VII, do artigo 32, da Lei 13.407/03, de modo que, por isto, o Comando do Corpo de Bombeiros, por exemplo, não só pode - como deve - exercer a atribuição de punição disciplinar por efeito de Sindicância, da qual também tem atribuição indubitosa de proceder.

Assim, a nova ordem jurídica que se extrai da LC 98/2011, da Lei 14.933/2011, da Lei 15.051/2011, e do Decreto 30.715/2011, impõe a expressa revogação da Doutrina Predominante 001/2007.

## **2 - A Doutrina Predominante 002/2007 tem a seguinte síntese doutrinária:**

*“No âmbito do regime disciplinar castrense delineado na Lei estadual de Nº. 13.407, de 21.11.03, a instauração do Conselho de Justificação somente poderá, ab initio, comportar as medidas preventivas dos incisos I, II e III do art.76, quando - nos casos de ordem pública e de exigência da disciplina interna da instituição (periculum in mora) - sejam presentes provas da existência da infração disciplinar e indícios suficientes de autoria (fumus boni juris). Sem a observância de tais requisitos, essas medidas se revestem de inconstitucionalidade. Isso por ofender, notadamente, as franquias constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência”.*

Como se vê, a Doutrina Predominante n. 002/2007 - que versa sobre os limites legais das medidas cautelares do Conselho de Justificação - resguarda um conteúdo de direito fundamental, portanto, de ordem pública, que é absolutamente incontestável.

Em parâmetro que se assemelha, a Controladoria Geral de Disciplina está editando provimento correccional que trata do afastamento preventivo de servidores submetidos ao controle disciplinar da Lei Complementar nº98/2011.

Acentue-se, em mais, que a iniciativa para instauração de Conselho de Justificação é atribuição, agora, do Controlador Geral de Disciplina, conforme pontua o inciso XV, do artigo 5º, da LC 98/2011.

No mais, a Doutrina Predominante 002/2007 continua plenamente válida e eficaz.

## **3 - A Doutrina Predominante 003/2007 tem a seguinte síntese doutrinária:**

*“As faltas disciplinares cometidas, em co-autoria e no mesmo serviço, por policiais civis ou militares - ainda que sujeitas a lapsos prescricionais distintos - regem-se pelo prazo mais benigno. Caso contrário, seria admitir que pudessem as normas ordinárias colidir com os princípios constitucionais. Já que tratar diferentemente pessoas que estejam em*

*condições simílimas arrosta a garantia constitucional da isonomia”*

Como se vê, tal Doutrina Predominante diz, em síntese, que “as faltas disciplinares cometidas, em co-autoria e no mesmo serviço, por policiais civis ou militares - ainda que sujeitas a lapsos prescricionais distintos - regem-se pelo prazo mais benigno”.

Ora, se a ordem constitucional contempla que os militares - diferentemente dos demais servidores - são regidos por normas e regulamentos específicos da carreira castrense, não há falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da isonomia, diante de eventual prazo prescricional tratado, de modo diverso, no Código Disciplinar da Polícia Militar e no Estatuto da Polícia Civil.

Por este argumento, o Conselho de Disciplina e Correição entendeu, por unanimidade, não recepcionar a Doutrina Predominante 003/2007.

#### **4 - A Doutrina Predominante 004/2008 tem a seguinte síntese doutrinária:**

*“O Delegado de Polícia civil – no exercício eventual de jurisdição material - somente responde penal ou disciplinarmente quando haja obrado de modo doloso, culposo ou voluntário. De modo que o simples erro intelectual de enquadramento e suas consequências, ou quando - em face das circunstâncias fáticas que lhe são apresentadas - decida se determinado conduzido deva, ou não, ser autuado em flagrante, não pode acarretar a sua responsabilidade nessas instâncias. De efeito, o procedimento disciplinar que deva ser inaugurado nesses casos requer a existência de idôneos indícios legitimadores da persecução penal ou disciplinar a ser deflagrada. A menos que se queira afrontar a garantia constitucional do devido processo legal. Deve-se, assim, assentar que, em casos que tais, qualquer moção visando à abertura de procedimento disciplinar - parta de onde partir (particular, juiz ou promotor público estadual ou federal) - somente encontrará acústica nesta Corregedoria se for acompanhada dos legítimos conectivos pré-processuais (indícios suficientes do fato, da existência do ânimo delituoso, e de sua respectiva autoria) ”.*

Como se vê, tal Doutrina Predominante diz, em síntese, que “o Delegado de Polícia Civil - no exercício eventual de jurisdição material - somente responde disciplinarmente quando haja obrado de modo doloso, culposo ou voluntário.”.

Ressalta-se, a toda evidência, que o primeiro juízo da subsunção dos fatos à lei é exercido pela Autoridade Policial que assume, assim, perante a Sociedade, tal responsabilidade que lhe é histórica e tangível, quer na perspectiva empírica, quer na perspectiva da própria lei.

Quem de modo diverso interpreta essa evidência suprime da Constituição Federal a razão de ser - como ali se consignou - das atribuições da Polícia Judiciária. Não por outro motivo, a ordem constitucional contemplou, no inciso VII, do artigo 129 - como função institucional do Ministério Público - o controle externo da atividade policial que não significa, obviamente, suprimir nem tampouco substituir as atribuições de Polícia Judiciária, mas, sim, tão-só, controlá-las. Tem-se a compreensão, enfim, de que o Delegado de Polícia exerce um poder dever - que é potestativo e não facultativo - de indiciar quem tem de ser indiciado e de autuar em flagrante delito quem tem de ser autuado.

Urge, então, que, nos casos de apresentação de suspeitos, o Delegado, para resguardo de suas funções, ouça formalmente o apresentante, as testemunhas e o suspeito, mesmo quando decidir não ser cabível a ultimação do auto de prisão em flagrante com o recolhimento do citado suspeito.

Com esta ressalva, a Doutrina Predominante 004/2008 continua plenamente válida e eficaz.

#### **5 - A Doutrina Predominante 005/2008 tem a seguinte síntese doutrinária:**

*“Como sugere o constante aumento da criminalidade nas grandes cidades do Brasil, e além fronteiras, o endurecimento do policiamento repressivo tem alargado os nossos índices de criminalidade e arruinado ainda mais a segurança pública. Donde se infere que a animalização da polícia não torna mais eficiente o aparelho repressivo do Estado. Pois são cada vez maiores e mais intensos os casos de violência urbana. Esta, por sua vez, é alimentada no denso caldo de criminalidade que renite de maneira impiedosa entre nós. O que conduz à crença de que um eficiente guardião de segurança pública não deve apelar a brutais descomedimentos, como bem denunciam os equivocados procedimentos que vêm sendo postos em prática. A excelência dos trabalhos de prevenção e repressão da polícia somente poderá ser atingida com o melhoramento dos treinamentos operacionais e psíquicos dos policiais. Por assim conceber, esta Corregedoria direciona nesse rumo o seu fundamental estertor preventivo e de orientação. Partindo para difundir essa ideia precursora aos quartéis e à sociedade em geral”.*

Como se vê, tal Doutrina Predominante esboça o perfil ideal do policial como guardião da segurança pública, ou seja, esboça um conteúdo de índole eminentemente moral, de modo que, por isto, continua plenamente válida e eficaz.

#### **6 - A Doutrina Predominante 006/2008 tem a seguinte síntese doutrinária:**

*“O Cometimento de delitos comuns capitulados no Código Penal Militar e no Código Penal somente*

*configura conduta típica disciplinar quando tragam em si, ou pelos seus eventuais resíduos, ofensa à ordem disciplinar interna da polícia militar ou do corpo de bombeiros. A isso conduz a regra da “adequação entre meio e fim” compreendida no princípio constitucional da proporcionalidade. Daí porque a massa de incidência da norma contida no art.12, §1º, inciso I, do Código Disciplinar Castrense do Ceará (Lei estadual Nº. 13.407, de 21.11.03) deve-se, pois, ajustar ao mencionado princípio. Na raia dos excessos dessa norma nenhuma punição disciplinar adquire legitimidade. Já que toda norma de direito perde eficácia quando contraria o Estatuto Político Maior”.*

Como se vê, tal Doutrina Predominante diz, em síntese, que “o cometimento de delitos comuns capitulados no Código Penal Militar e no Código Penal somente configura conduta típica disciplinar quando tragam, em si, ou pelos seus eventuais resíduos, ofensa à ordem disciplinar interna da polícia militar ou do corpo de bombeiros.”.

Não se pode obnubilar que o policial militar integra uma categoria especial do gênero servidor público (artigo 42 c/c artigo 142, CF) que pode ter cerceada sua liberdade constitucional de ir, vir e ficar, independentemente de flagrante (artigo 5º, LXI, CF).

Não por outra razão, os policiais militares são regidos por leis específicas, com a prerrogativa de que versa o §4º, do artigo 125, CF, além da proibição de sindicalização e de greve (artigo 142, §3º, IV).

Não por outra razão, ainda, aos olhos da Sociedade, o policial militar representa segurança e elevado grau de confiança, de modo que, por isto, os estatutos disciplinares militares impõem, entre outros deveres, conduta ilibada tanto no âmbito público como no privado, mediante o cumprimento dos deveres de cidadão, correção de atitudes, acatamento dos valores e deveres éticos (artigos 8º e 9º, da Lei 13.407/03).

Como se vê, inexistente, a rigor, com relação aos policiais militares, uma ordem disciplinar interna e externa. A ordem disciplinar castrense é, com efeito, una e indivisível.

Enfim, os argumentos ut supra - que retratam inquestionável razoabilidade e coerência - impõem, por si só, a expressa revogação da Doutrina Predominante 006/2008.

#### **7 - A Doutrina Predominante 007/2008 tem a seguinte síntese doutrinária:**

*“As comprovações decorrentes das interceptações telefônicas perdem a sua validade - metamorfoseando-se em prova obtida por meio ilícito - quando realizadas sem a observância dos preceitos legais atinentes. Exceção de garantia constitucional que é, deve tal diligência observar os rigores impostos pela lei de regência. Preordenada, por mandamento constitucional, a servir de prova*

*em casos criminais de relevo, as evidências dali resultantes somente encontram acústica, como fato, na instância disciplinar quando autorizadas pelo Juiz Criminal Competente, à vista dos requisitos legais atinentes. E desde, obviamente, que tal empréstimo seja autorizado pela respectiva autoridade judicial, de ofício, por provocação do representante do Ministério Público ou da autoridade administrativa legitimamente interessada. Sujeitando-se a instância administrativa aos cuidados que impeçam a quebra do segredo de justiça requestado em tais casos. Isso sob pena de responsabilização criminal, nos termos do art.10 da Lei 9.296/1996”.*

Como se vê, tal Doutrina Predominante versa sobre a utilização da prova emprestada no âmbito da instância disciplinar.

É plenamente razoável a compreensão de que tal empréstimo somente possa decorrer se por efeito de expressa autorização da autoridade judicial que determinou a produção da mencionada prova.

Assim, parte dos fundamentos jurídicos ali expostos – como razões de decidir -, não condizem com a evolução jurisprudencial hoje pacificada, no Supremo Tribunal Federal, com relação ao encontro fortuito de provas no âmbito das interceptações telefônicas produzidas em investigação criminal ou em ação penal e utilizadas, como empréstimo, no âmbito administrativo disciplinar, bem como o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica lícitamente produzida, ainda que o crime descoberto, conexo ao que foi objeto da investigação, seja punido com detenção ou atribuído a pessoa detentora de foro por prerrogativa de função. Recepcionar, com ressalva, a Doutrina Predominante 007/2008, expedida pela extinta Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública

#### **8 - A Doutrina Predominante 008/2009 tem a seguinte síntese doutrinária:**

*“Tratando de transgressão disciplinar de gravidade de 3º grau, o afastamento preventivo do policial civil será ministrado facultativamente à vista de decisão motivada que evidencie a existência de suficientes indícios da ocorrência da transgressão disciplinar e de sua autoria. E que o afastamento se imponha como medida para acautelar uma das hipóteses de perigo de demora estabelecidas no art.113 da Lei Estadual de Nº.12.124/93 (interesse da coletividade, preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do seu patrimônio, e mais o bom êxito das investigações). Na modalidade compulsória (art.113, §1º), por tratar-se de infração de 4º grau de gravidade, a suspensão preventiva - prescindindo da demonstração do perigo da demora, que é presumido - requesta que a*

*autoridade competente disponha do “fumus boni júris” (suspeita de cometimento de transgressão de 4º grau) referido no art.113, §1º, da Lei Estadual nº12.124/93. Em ambas as modalidades, o prazo de afastamento não poderá superar a marca de 125 dias. Já que a lei, não delimitando o seu lapso temporal, estabeleceu que essa medida poderá (hipótese facultativa), ou deverá (versão obrigatória), ser dilatada, no máximo, até o final do processo disciplinar. Como o processo disciplinar, em sua regularidade, tem o prazo de noventa dias, prorrogável por quinze dias, e mais vinte dias para julgamento, infere-se, com base em bom direito já sustentado por nosso pretório excelso, que tal permissividade não poderá trespassar os cento e trinta e cinco dias referidos. Advindo a completude de tal lapso, ainda que o processo não haja findado, deverá o servidor afastado reassumir suas funções. Já que, assim, a reassunção ao serviço constitui um direito público subjetivo seu”.*

Como se vê, tal Doutrina Predominante versa sobre o afastamento preventivo de policial civil. Sobre tão delicada questão, a Controladoria Geral de Disciplina está editando Provimento Correccional que mais se harmoniza com a nova ordem legal em vigor - a Lei Complementar 98/2011.

Deste modo, embora a doutrina em comento guarde coerência teórica, sua eficácia empírica perdeu sentido diante dos novos parâmetros normativos contidos no artigo 18, da Lei Complementar 98/2011.

Assim, por este óbvio motivo, urge a revogação da Doutrina Predominante 008/2009.

#### **9 - A Doutrina Predominante 009/2009 tem a seguinte síntese doutrinária:**

*“Conforme o seu componente lógico, a infração disciplinar prevista no art.103, b, inciso XII, do Estatuto da Policia Civil do Ceará (“faltar ao serviço”), somente se caracteriza nas seguintes hipóteses: a) quando as faltas injustificadas e descontadas dos vencimentos do servidor ultrapassem o quantitativo de dez faltas, interpoladas ou não, num período de 180 (cento e oitenta dias) corridos; b) quando os atrasos injustificados ao serviço, já descontados nos vencimentos, não ultrapassem ao quantitativo de 30 (trinta) entradas tardias, durante o período de cento e oitenta (180) dias consecutivos; ou c) quando as saídas antecipadas e injustificadas, já descontadas nos vencimentos, perfaçam o somatório de 30 (trinta), no período de cento e oitenta (180) dias corridos. Considerando-se atraso quando o servidor comparecer ao serviço dentro da hora*

*seguinte à marcada para início dos trabalhos. Já a saída antecipada se caracteriza quando o servidor se afastar do trabalho até uma hora antes da fixada para o término do expediente. Caracterizadas nestes termos, tais ocorrências – instruídas com as comprovações dos correspondentes descontos nos vencimentos dos servidores infratores, e demais registros e anotações - deverão ser encaminhadas à Corregedoria- Geral para os devidos fins disciplinares. Advertindo-se, ainda, que a não efetivação de tais descontos sujeitam os seus responsáveis às reprimendas disciplinares por omissão (art.103, “b”, inciso VII, da Lei nº12.124/93) e dano ao erário (Art.10 da Lei nº8.429/92) ”.*

Como se vê, tal Doutrina Predominante versa sobre o dever de pontualidade e assiduidade do policial civil do Estado do Ceará.

Como não houve nenhuma mudança de norma nesse âmbito e também considerando legítimos os argumentos jurídicos aqui esposados, a Doutrina Predominante 009/2009 continua plenamente válida e eficaz.